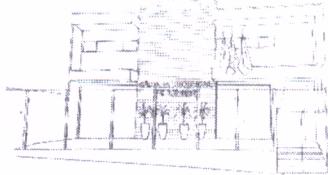


**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 17, DE 2024.

Câmara Municipal de Lavras - MG PARECER N. ____/2024.

PROTOCOLADO

Em: 17 / 09 / 2024
n.º 3478


Assinatura

Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Município de Lavras a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Autoria: Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB), Jaqueline Aparecida Frágua (Republicanos), Rosemeire Aparecida de Oliveira (PT) e Vereador Élis Gonçalves Amarante Reis.

Relatora: Vereadora Daiana Garcia (PSB).

**PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 17/2024, COM
APRESENTAÇÃO DE EMENDA DO RELATOR
Voto da relatora Daiana Garcia (PSB)**

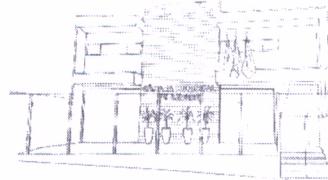
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n. 17 de 2024, protocolado em 02/09/2024, de autoria dos vereadores Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB), Jaqueline Aparecida Frágua (Republicanos), Rosemeire Aparecida de Oliveira (PT) e Élis Gonçalves Amarante Reis (PRD), pretende obrigar os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Município de Lavras a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Na sua justificativa, os parlamentares autores ressaltam que, recentemente, foram divulgados na mídia vários casos de estupro de vulnerável, cometidos por profissionais de saúde que se aproveitaram de pacientes mulheres em estado de inconsciência total ou parcial. Dessa forma, uma vez que as relações de confiança, privacidade e confidencialidade são essenciais no atendimento médico, os autores sustentam que há a necessidade de obrigar as instituições de saúde a proporcionar



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



um ambiente mais seguro aos pacientes, de modo a preservar a relação médico-paciente (a fls. 02-03).

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Educação, Cultura e Direitos Humanos; Saúde e Assistência Social e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (a fls. 9).

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, a, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, a, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

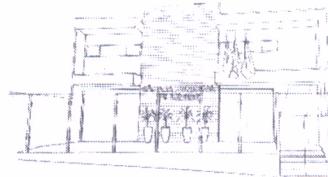
É o relatório.

II – DA NECESSIDADE DE LEGISLAR

De início, há a necessidade de ressaltar o papel da Lei como um marco no processo civilizatório. É por meio da edição de leis que o Estado busca reduzir arbitrariedades e injustiças¹. Assim, a legislação, no contexto democrático, emerge como ato do Poder Legislativo que estabelece normas de acordo com interesses sociais, traduzindo aspirações coletivas.

¹ BERNARDES JÚNIOR, José Alcione. Processo legislativo, legística e democracia: a interação entre política, direito e técnica na elaboração legislativa. In: RESENDE, Antônio José Calhau de (coord.); BERNARDES JÚNIOR, José Alcione (coord.). **Temas de direito parlamentar**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2016. p. 15-72. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/22266>. Acesso em: 13/09/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



Nesse sentido, a função legislativa, como expressão do poder do Estado soberano, constitui-se como prerrogativa de, nos limites da competência de cada ente estatal, criar e modificar o ordenamento jurídico, mediante normas gerais, abstratas, impessoais e, mormente, **dotadas de novidade²**.

A novidade, assim, insere-se como pressuposto básico da criação positiva do Direito, uma vez que busca evitar um dos principais problemas do processo legislativo deficiente, isto é, o excesso de leis produzidas, que, constantemente, versam sobre matérias inócuas ou afastadas dos anseios da atualidade.

Há, portanto, a necessidade premente de evitar-se a produção legislativa eivada de inconstitucionalidades, ou meramente simbólica, a fim de ser impedida a “hiperinflação legislativa”, que, por sua vez, decorre do fenômeno da “legislação do pânico” (BERNARDES JÚNIOR, 2016). O fenômeno da “legislação do pânico”, nessa senda, indica o imediatismo que, às vezes, guia a iniciativa legislativa do legislador, que tenta responder à comoção social e à opinião pública, sem cogitar a necessidade de desenvolver a cultura do planejamento legislativo, com olhar de médio e longo prazo.

De fato, a hiperinflação legislativa, no lugar de garantir a efetivação de direitos e solucionar conflitos, acaba por causar descrédito às instituições, conflito entre os Poderes, ativismo judicial, litigiosidade em demasia, insegurança jurídica e, principalmente, banalização da atividade legislativa.

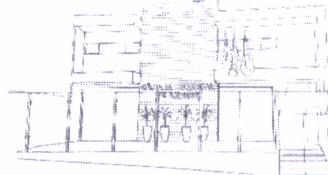
Todavia, decerto, **não é o caso do presente projeto de lei**. De fato, na matéria em análise, **há que se concluir pela necessidade da atividade legislativa**, uma vez que cumpre, plenamente, os objetivos da atividade legislatória.

De fato, há Lei nacional que trata da mesma matéria, isto é, a Lei Ordinária n.º 14.737, de 27 de novembro de 2023, que “altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados”³.

² FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros; COSTA, Mônica Aragão Martiniano Ferreira. **Aulas de teoria do Estado**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

³ Além da vigência atual da Lei n.º 14.737/2023, tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais o Projeto de Lei n.º 3.861/2022, de autoria da Deputada Estadual Ione Pinheiro, que “dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



Veja-se: tratam-se ambas as leis, tanto a alteradora, quanto a alterada, de normas nacionais, e não somente federais, uma vez que não possuem vigência obrigatória somente aos órgãos, Poderes e entidades da União Federal, mas se aplicam e possuem vigência obrigatória a todos os Poderes, órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por certo, ambas as espécies normativas são de competência do Congresso Nacional, sendo, inclusive, formalmente iguais, contudo, com âmbito de incidência normativa diferente.

Nesse sentido:

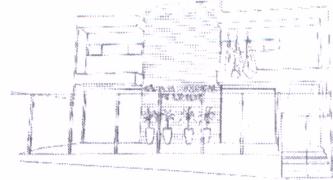
Leis nacionais e leis federais – O Congresso Nacional é órgão legislativo do Estado Federal e da União. Na primeira qualidade edita leis nacionais, na segunda, leis federais. As leis nacionais superam e transcendem às circunscrições políticas internas. As leis federais, ao lado das estaduais e municipais, circunscrevem-se à área de jurisdição da pessoa a que se vinculam e somente obrigam os jurisdicionados stricto sensu de cada qual. É, portanto, muito mais ampla a lei nacional do que a lei federal. Em outras palavras, a Constituição confere à lei nacional amplíssimo poder para regular matérias específicas em todo o território nacional, abstração feita da sujeição dos destinatários da norma, quer à União, quer a Estados e Municípios. Já a lei federal, embora editada pelo mesmo órgão, onera, circumscrevendo seu efeito à esfera da pessoa União, em oposição a Estados e Municípios. Quer dizer: limita-se ao campo constitucional conferido à União, não podendo estender-se ou invadir o campo dos Estados e Municípios (ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro.** 1968, p. 94).

Nesse contexto, o art. 1º, *caput*, da Lei n.º 8.080/1990 já preceitua, preliminarmente: a citada lei regula, em todo território nacional, as ações e serviços públicos de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público, ou privado. E, sendo a Lei n.º 14.737/2023 alteradora da Lei n.º 8.080/1990, suas disposições necessariamente possuem o mesmo âmbito de aplicação desta, ou seja, amplia o direito da mulher de

Estado”, encontrando-se, atualmente, pronto para inclusão na Ordem do Dia em Plenário. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/3861/2022>>. Acesso em: 13/09/2024. Ademais, ressalta-se que, no Estado de Minas Gerais, vigora a Lei Estadual n.º 16.279/2006, que já garante aos usuários do serviço público e privado de saúde o direito de ser acompanhado em todos os procedimentos médicos. Contudo, como defendido, entendo que as matérias normativas elencadas não obstante o Município de Lavras na sua atividade legiferante, diante da necessidade de adequação das disposições estaduais e nacionais ao cotidiano municipal. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/16279/2006/?cons=1>>. Acesso em: 13/09/2024.

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais
CEP: 37.200-238 / (35) 3822-5513
www.lavras.teg.mg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



ter acompanhante nos atendimentos realizados no serviço público e privado de saúde em todo território nacional.

O Município de Lavras, assim, resta abarcado, como não poderia deixar de ser, nos âmbitos da alteração realizada pela Lei n.º 14.737/2023, todavia, entendo que, embora a matéria já esteja disciplinada no âmbito nacional, com aplicação direta e imediata ao Município, tanto **não frustra a necessidade e a conveniência do projeto de espécie normativa**, uma vez que possibilita a regulamentação das disposições de Lei Nacional às peculiaridades e necessidades locais, cuja competência é confiada ao Município, na forma do art. 29 e 30 da Constituição da República.

Ora, ante o exposto, entendo, preliminarmente, que o Projeto de Lei em comento **satisfaz o requisito da necessidade de legislar**, sendo sua proposição oportuna, na medida que atende ao imperativo de adequação à realidade local das diretrizes fixadas pelo legislador ordinário nacional, mesmo que mediante a adequação da redação original a partir da apresentação de emendas do relator, como se pretende fazer ao final deste voto.

III – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

III.1. Da competência no âmbito federativo

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o direito à saúde como direito social, prevendo-o no *caput* do art. 6º do texto constitucional, tendo o legislador constituinte, inclusive, disciplinado quase que exaustivamente a matéria em título próprio (Título VIII, Seção II). Assim, a garantia à saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

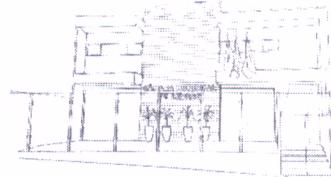
No mesmo contexto, o legislador, na altura no art. 198, *caput*, §1º, da CRFB, consagrou que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que será financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais

CEP: 37.200-238 / (35) 3822-5513

www.lavras.leg.mg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



Destarte, na repartição constitucional de competências, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios reservou-se a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB).

Ademais, é concorrente a União, aos Estados, ao Distrito Federal a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria (art. 24, §1º, da CRFB).

Em específico, aos Municípios reservou-se a competência administrativa para prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população – art. 30, VII, da CRFB.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Lavras, insere-se na competência municipal organizar a política administrativa de interesse local, especialmente de saúde pública, bem como compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado (arts. 16, IX, 17, XVII, e art. 168 da LOM).

Portanto, conclui-se que, quanto à competência legislativa, a presente iniciativa de lei não padece de vício de constitucionalidade ou legalidade formal orgânica, uma vez que disciplina matéria cuja competência insere-se no rol reservado aos Municípios.

III.2. Da competência no âmbito dos Poderes Municipais e da iniciativa

Salienta-se que a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa de projetos de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 53 da LOM e o art. 61, §1º, da CRFB, o que deve ser observado pelos Municípios, conforme o princípio da simetria (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

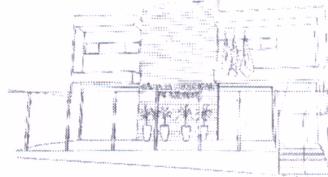
Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais

CEP: 37.200-238 / (35) 3822-5513

www.lavras.leg.mg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

A Constituição Federal, a seu turno, dispõe, no art. 61, §1º, acerca das matérias cuja iniciativa é de iniciativa privativa do Presidente da República, quais sejam:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Nesse sentido, também conforme entendimento do Supremo Tribunal, o modelo de processo legislativo federal deve ser repercutido, integralmente, nos Estados e nos Municípios, conforme o princípio da simetria, sendo regras constitucionais de repetição obrigatória (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012).

No atinente às disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais, verifico que o Texto Constitucional estadual reitera os termos da Constituição da República Federal, veja-se:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

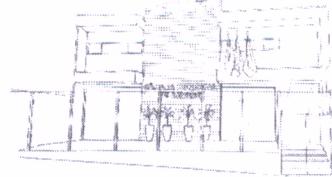
Contudo, também conforme os precedentes da Suprema Corte, embora trate de serviços públicos, mesmo que indiretamente, a iniciativa parlamentar não vicia de inconstitucionalidade formal subjetiva a propositura, uma vez que não usurpa a competência privativa do chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública (que não é necessariamente o caso desta proposição), **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado).**

Portanto, entendo que não há vício de deflagração do processo legislativo no Projeto em análise, inserindo-se a iniciativa parlamentar quanto à matéria na repartição de competências de iniciativa do processo legislativo conforme o desenho do legislador constituinte e da Lei Orgânica Municipal.

III.3. Da competência no âmbito do instrumental normativo

Quanto à espécie normativa escolhida pelos autores para proposição da matéria, na forma do art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Lavras, as leis complementares exigem

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, tratando das matérias elencadas nos incisos do parágrafo único.

De fato, o Projeto em comento trata de serviço público e acesso à saúde e, assim, não possui relação com as matérias a serem disciplinadas por via de lei complementar. Dessa forma, seguindo um critério de exclusão, uma vez que a matéria não deve, na forma da lei, ser tratada por lei complementar, deve ser disciplinada por meio de lei ordinária, cabível para regulamentar toda e qualquer matéria, salvo na hipótese da exceção vista (art. 169, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras).

A matéria foi proposta por grupo de parlamentares, o que, conforme o art. 169, p.u., do RICML, é cabível já que a iniciativa dos projetos de lei será de vereador.

Sendo, ademais, espécie de Projeto de Lei Ordinária, a iniciativa em apreço exige, para aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presente, na fase da Ordem do Dia, a maioria absoluta dos vereadores (art. 49 c/c art. 51, *caput*, da Lei Orgânica do Município). Além disso, deve o Projeto, se incluso para deliberação em Plenário, ser votado em 2 (duas) fases de votação e discussão, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre os turnos de votação (art. 202, §1º, II, *a*, do RICML).

IV – DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

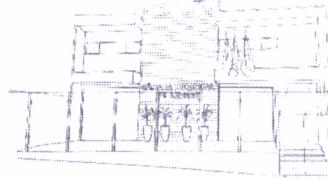
IV.1. Da Juridicidade: conformidade do texto do projeto de lei com o Direito

A análise da juridicidade de um Projeto de Lei visa realizar um exame de compatibilidade entre a proposição legislativo e o Direito brasileiro, entendido como ordenamento jurídico, isto é, o repertório geral, composto de normas e princípios, que constitui o arcabouço jurídico brasileiro. Confronta-se, nesse momento, a adequação do Projeto com os princípios gerais do Direito, legislação esparsa, etc., reputando-se, assim, no final da análise, ser jurídica ou injurídica a iniciativa legislativa⁴.

⁴ CORRÊA, Elanita Maria Lima. **Manual de redação: documentos legislativos**. 5º ed. rev. e ampl. por Newton Tavares Filho. Brasília. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



Cumpre ressaltar, não obstante, que a análise de juridicidade a ser realizada neste tópico é de caráter restrito, uma vez que os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, que compõem o conceito de juridicidade, serão analisados mais adiante.

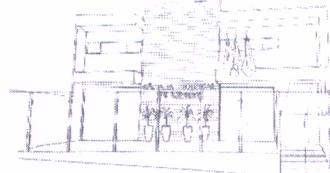
Diante disso, entendo que, o Projeto de Lei em análise não afronta os princípios gerais do Direito, em análise perfunctoria, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos, de *status supralegal* e *infraconstitucional*, e também não viola as normas de caráter legal, seus princípios ou regras. Por fim, o Projeto de Lei possui os atributos de uma norma jurídica, quais sejam: a) novidade; b) abstratividade; c) generalidade; d) imperatividade e e) coercibilidade. Assim, concluo pela juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo n. 17/2024, uma vez que se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, de maneira sistemática.

IV.2. Da Constitucionalidade: aderência ao conteúdo constitucional

Conforme já aventado *supra*, o Projeto tem como fito assegurar à mulher, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Lavras, o direito a se fazer acompanhar de uma funcionária do sexo feminino em exames e procedimentos que induzem à inconsciência total ou parcial da paciente.

Determina, ainda, que os estabelecimentos de saúde deverão informar à mulher sobre esse direito (art. 2º), bem como fixa penalidades para o descumprimento da garantia criada (art. 4º).

Nessa senda, trata-se de tema relacionado à proteção e à defesa de saúde da mulher, que, nos termos do art. 24, XII, da CRFB, é matéria de competência legislativa concorrente. Não há vício de iniciativa, como já aventado. Dessa forma, não entendo que existam impedimentos constitucionais à aprovação da matéria, inclusive, no que concerne à constitucionalidade material, uma vez que contribui para conferir efetividade ao direito social à saúde, mormente à saúde da mulher, servindo, portanto, como instrumento de concretização dos mandamentos constitucionais.



IV. 3. Da Legalidade: concordância com as normas jurídicas em vigor

Nos limites do também já indicado, no que tange à adequação com a legislação infraconstitucional, incluindo, aqui, a observância da Lei Orgânica do Município de Lavras, também não há mácula no Projeto de Lei.

Na forma do art. 168, *caput*, da LOM, a saúde é dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei Orgânica também estabelece que o direito à saúde implica na garantia de elaboração de políticas, na definição de estratégias e no controle das atividades com impacto sobre a saúde (§1º), competindo ao Município participar do Sistema Único de Saúde, inclusive controlando e fiscalizando procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, bem como executando as ações de prevenção, tratamento e reabilitação (art. 169, I).

O Projeto de Lei, além disso, contribui para a execução dos objetivos estabelecidos em compromissos internacionais de que participa a República Federativa do Brasil. Assim, o Projeto de Lei em comento adequa-se com o regramento da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, na forma do Decreto n.º 4,377, de 13 de setembro de 2002, assim como é compatível com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos termos do Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Nesse sentido:

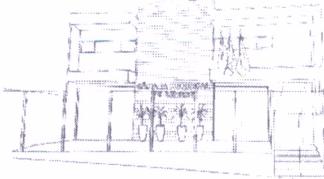
Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) **tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;**

[...]

h) **adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.**

Portanto, conluso pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 17/2024.

V – DA ADEQUAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

Por fim, em análise da técnica legislativa, há que se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei com o conjunto de técnicas e regras voltadas à produção de normas jurídicas, de modo que sejam produzidas, ao cabo do processo legislativo, de modo claro, inteligível, conciso e coerente, sem, contudo, furtar-se à vontade do legislador, quando da propositura e deliberação.

Nesse sentido, não obstante a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente propositura, entendo pela necessidade de emendar o referido Projeto, de modo a adequá-lo à normativa nacional e estadual, contribuindo para efetivação dos direitos da mulher mediante o incremento da coesão jurídica entre os entes federados, tendo em consideração que o SUS constitui rede regionalizada e hierarquizada (art. 198, *caput*, da CRFB).

VI – DA CONCLUSÃO

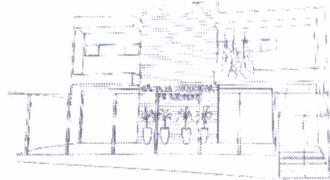
Ante o exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE (MATERIAL E FORMAL), JURIDICIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 17/2024, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELA RELATORA**, a seguir redigida, na forma dos art. 91, parágrafo único, II, a, IV, art. 92 c/c art. 184, parágrafo único, do RICML, devendo ser submetida às demais comissões, seguindo o rito do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras, Minas Gerais

CEP: 37.200-238 / (35) 3822-5513

www.lavras.leg.mg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



Lavras, em ____ de setembro de 2024.


DAIANA GARCIA
Relatora


JOÃO PAULO FELIZARDO
Presidente


EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA
Vereador